



# Diário Oficial Eletrônico

## DE FORTALEZA DO TABOCÃO/TO

Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017  
Criado pela Lei Municipal nº 001/2017

Ano III - Edição Nº 255 - Fortaleza do Tabocão, Estado do Tocantins, 08 de Abril de 2019

### Sumário

Atos do Chefe do Poder Executivo.....	01
Sentenças do Poder Judiciário - Polo Ativo.....	01
Atos da Secretaria de Administração.....	02

### Atos do Poder Executivo

### Sentenças do Poder Judiciário - Polo Ativo

Autos: 0005359-59.2018.827.2721

Requerente: MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO  
Requerido: FLÁVIO SOARES MOURA FILHO

#### DECISÃO

Devidamente notificado, o requerido quedou-se inerte.

Passo ao exame do recebimento da inicial.

No caso concreto a exordial demonstra, ao menos nesse exame preliminar, a ocorrência de atos de improbidade administrativa, previsto na Lei nº 8.429/92, descrevendo condutas que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa, em narrativa precisa e aliada a documentação suficiente a conferir lastro probatório mínimo para o recebimento da ação de improbidade.

Prescreve a Lei nº 8.429/92, em seu art. 17, § 8º, que a inicial somente será rejeitada se houver inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita. Ausente, qualquer dessas causas impõe-se o seu recebimento e o regular processamento para que seja apurada a suposta improbidade administrativa, eis que, em um juízo preliminar, não é possível afirmar a inexistência da suposta atuação ilícita, sendo necessário, para tanto, a prova inequívoca quanto à incorrência do ato, situação que não se reconhece na hipótese em tela.

Dessa forma, considerando o conjunto fático carreado nos autos, vislumbro a presença de elementos de convicção hábeis ao prosseguimento da ação de improbidade administrativa e a necessidade de uma análise mais acurada dos fatos que a ensejam, motivo pelo qual **RECEBO A INICIAL da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa de evento 01 formulada pelo MUNICÍPIO DE FORTALEZA DO TABOCÃO em face de FLÁVIO SOARES MOURA FILHO**, para que seja instaurada a competente ação, com a prática dos demais atos processuais, em conformidade com o art.17, §9º, da Lei nº. 8.429/92.

Passa-se agora a análise da liminar pleiteada na inicial.

A parte autora pugna liminarmente pela decretação da indisponibilidade, ou com igual efeito, mediante a concessão de tutela antecipada, de bens móveis e imóveis dos requeridos, com o escopo de restaurar a moralidade administrativa, bem como para assegurar o pagamento das multas cominadas ao final como sanção pela improbidade administrativa, com supedâneo no art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, no poder geral de cautela.

Diante dos fatos narrados e dos fundamentos expostos em sede de cognição sumária verifico que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de Indisponibilidade de bens do requerido.

Na verdade a indisponibilidade dos bens do requerido objetiva resguardar a eficácia da futura e eventual sentença condenatória.

É preciso enfatizar que a concessão da medida cautelar relativa à indisponibilidade de bens do réu em ação civil pública por ato de improbidade administrativa conserva a particularidade de que o *periculum in mora* é presumido, na linha dos precedentes mais recentes do Superior Tribunal de Justiça (v.g., Resp nº 1.280.826 e 1.281.881).

A indisponibilidade patrimonial ante improbidade constitui medida necessária imposta pelo art. 37, §4º, da CF/88, in verbis:

*(...) A indisponibilidade de bens é, pois, à evidência, medida que, por força do art. 37, §4º da CF/88, decorre automaticamente do ato de improbidade. Daí o pacífico entendimento de que, para decretação dessa medida, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.429/92, dispensa-se demonstração de risco de dano (periculum in mora), por presumido pela norma em si, não dissentindo a doutrina pátria 1 :nto desta Corte Superior no sentido.*

Dentro dessa perspectiva, então, é preciso averiguar se existem elementos mínimos no que concerne a prática de ato de improbidade administrativa em face da argumentação declinada na inicial da ação civil pública e das provas até então produzidas pelo autor.

Com efeito, parece haver sérios indícios das irregularidades apontadas na presente ação. É que dos documentos juntados, pode-se observar que o requerido, enquanto prefeito do Município autor deixou de repassar às parcelas dos empréstimos consignados dos servidores à Caixa Econômica Federal, mesmo sendo efetuados os descontos em folha de pagamento dos servidores, tendo sido retido e se apropriado dos valores em questão indevidamente. Diante de tal fato, originou-se um processo de cobrança contra o município, onde o requerido ao invés de entregar à Caixa Econômica Federal os valores retidos por ele, o mesmo optou por reconhecer a procedência dos pedidos judiciais, o que gerou uma dívida para o município, lastreada em título executivo judicial.

Os fatos trazidos aos autos são graves. Assim, os requisitos para a decretação da indisponibilidade estão presente, sendo que o *Fumus boni iuris*, plenamente demonstrado nos autos, diante da falta documentação carreada aos autos o qual demonstra que realmente houve irregularidades na atuação do réu na administração financeira do município de Fortaleza do Tabocão, demonstrando total descontrole, imparcialidade, desproporcionalidade, consistindo assim, o requerido no ato ímprobo, na medida em que não geriu com presteza o município.

Assim, no específico caso dos autos, não há como fugir ao decreto da indisponibilidade, uma vez que, estando dispensada a prova da dilapidação patrimonial ou de sua iminência, o registro da presença do *fumus boni iuris* é suficiente para autorizar a medida constritiva.

É firme o entendimento no STJ de que a decretação de indisponibilidade dos bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial futura.

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992). 2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário. 3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes trâtes, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido". 4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013. 5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa. 6. Recursos especiais providos, a que restabelece a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos. 7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ. (Resp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/09/2014) (grifei)**

haja mais bens no patrimônio da parte requerida suficientes para garantir plenamente o resultado útil e eficaz do processo em caso de eventual procedência do pedido.

Por derradeiro, vale ressaltar que a medida liminar é completamente reversível, inexistindo *periculum in mora* inverso. Verificando-se no transcorrer da instrução do processo, ou tão logo se estabeleça o contraditório, que as razões da parte autora são improcedentes, a liminar será imediatamente revogada.

Posto isso, por entender presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e tendo por base legal o art. 7º da Lei 8.429/92 c/c art. 300, do CPC, **defiro medida cautelar para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE** de bens da parte requerida até o **limite de R\$1.764.809,94** (um milhão setecentos e sessenta e quatro mil oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), para tanto:

- Defiro o bloqueio e indisponibilidade financeira e de bens móveis e imóveis via BACEN-JUD, RENAJUD e CNIB;
- Com observância do Provimento nº 39/2014, de 25 de Julho de 2014, do Conselho Nacional de Justiça, seja comunicado a Central Nacional de Indisponibilidade;
- Seja oficiado ao Banco Central para que este noticie a decisão de indisponibilidade às agências bancárias de todo o Brasil, em face da possibilidade de existência de aplicações financeiras pertencentes ao réu, bem como cofres em nome do envolvido, impedindo o acesso de qualquer um, até ulterior decisão, cuja resposta acerca das suas existências deverá ser encaminhada dentro de 10 dias;
- Seja oficiado à e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Tocantins, comunicando a indisponibilidade dos bens imóveis do acionado, para que seja participada a todos os órgãos de Registro Imobiliário do Estado do Tocantins, com prazo de resposta de 10 dias, averbando nos atos a indisponibilidade;
- Seja oficiado à ADAPEC, para informar a existência de semoventes em nome dos envolvidos nesta decisão, averbando a indisponibilidade de todo o rebanho, respondendo este ofício da existência de gados e sua localidade, dentro do prazo de 15 dias;
- Seja oficiado à Junta Comercial do Estado do Tocantins para informar a existência de sociedades empresariais abertas em nome do atingido por esta decisão, cujas quotas deverão ser indisponibilizadas, devendo constar em qualquer certidão esta informação, fornecendo os dados das sociedades empresariais dentro de 10 dias;
- Seja determinada a publicação no Diário da Justiça e Diário Oficial do Município da r. decisão concessiva da medida liminar, a fim de que chegue ao conhecimento de todos a indisponibilidade dos bens, até decisão final.

Intime-se o Ministério Público do teor da presente decisão.

Cite-se o requerido para contestarem a pretensão autoral, nos termos do art. 17, §9º, da Lei de Improbidade, no prazo de 15 dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial seguindo-se o feito o rito comum ordinário.

Proceda a intimação intimação da Caixa Econômica Federal, para, caso queira, passe a figurar no pólo ativo na qualidade de litisconsorte da parte autora.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se

Guarul/TO, 18 de Fevereiro de 2019.

CIRO ROSA DE OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO



## Atos da Secretaria de Administração

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO**  
**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº: 16/2019**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº:02/2019**

Contratante: prefeitura municipal de fortaleza do tabocão

Contratado: CRISTIANE LIMA PINHEIRO

Objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA  
PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE BRINQUEDOS  
INFANTIS, COM ORNAMENTAÇÃO, SERVIÇOS DE  
ANIMAÇÃO, ALIMENTOS E OUTROS

Vigência: 24/01/2019 a 24/01/2020

Valor estimado: 254.960,00

Dotação orçamentaria: 03.15.04.122.5003.2.003

02.01.10.302.5003.2.024 04.13.08.244.5005.2.037

05.29.12.122.5004.2.050

Elemento:3.3.90.30

Fonte: prefeitura municipal de fortaleza do tabocão

Signatários: WAGNER TEIXEIRA DE FARIAS E  
CRISTIANE LIMA PINHEIRO

**Diário Oficial Eletrônico****de Fortaleza do Tabocão -TO**

Criado pela Lei Municipal nº 001/2017  
Regulamentado pelo Decreto nº 36/2017

**Wagner Teixeira de Farias**  
**Prefeito**

**Manoel Alves Ferreira Neto**  
**Secretário de Administração**

*Editado pela Secretaria de Administração*